



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Decisão Pregoeiro

Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa para prestação de serviços de locação de veículos pesados, com motoristas, e de máquinas pesadas, com operador, destinados a atender as demandas do Município de Presidente Tancredo Neves.

Recorrente: IR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 05.063.687/0001-28)

O Pregoeiro do Município de Presidente Tancredo, com fundamento em suas atribuições legais e tendo em vista a interposição de recurso da inabilitação pela empresa IR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 05.063.687/0001-28), nos termos do item 15.8 do edital, mantém a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, encaminhando a autoridade superior para julgamento.

Presidente Tancredo Neves, 23 de janeiro de 2024

Antônio Jorge Machado Pereira

Pregoeiro Oficial



DECISÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 025/2023

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresa para prestação de serviços de locação de veículos pesados, com motoristas, e de máquinas pesadas, com operador, destinados a atender as demandas do Município de Presidente Tancredo Neves.

Recorrente: IR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 05.063.687/0001-28)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico nº 025/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos pesados, com motoristas, e de máquinas pesadas, com operador para a municipalidade, pela empresa IR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 05.063.687/0001-28) em virtude da classificação da proposta da empresa e habilitação da empresa Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos LTDA.

Pontuou o recorrente que a empresa Grand Prix Construtora “*não seguiu o edital, onde na proposta de preços não segue o edital de marca do objeto da licitação*”.

Afirma que o item 6.11 do edital estabelece que a proposta deverá conter:

- a) Valor unitário e total de cada item
- b) Marca, quando for o caso.

Ainda o recurso afirma que “*a documentação esta invalida de atestados, e demais documentos registrados pelo Catorio Azevedos Bastos estão suspensos e não estão validos seguido abaixo: Em razão de intervenção determinada pela Conselheira Jane Granzoto Torres da Silva, do Conselho Nacional de Justiça, o 1º Registro Civil de Pessoas Naturais de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnei da Silva Perfeito. Também em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital. Desta forma a documentação anexada pela empresa esta invalida*”. (sic)

Ao final requer “*a desclassificação da empresa arrematante, recebendo e acatando para retomada do certame para classificação da empresa posterior a ser ainda analisada posteriormente toda a documentação e proposta de preços*”.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Em contrarrazões de recurso, a Grand Prix Construtora e Aluguel de Veículos LTDA pontua que não há ilegalidade em sua proposta e documentação.

Ainda em contrarrazões, a empresa informa que, se fosse o caso, pela vedação do excesso de formalismo, deveria ser permitida a retificação da proposta, visto que não haveria alteração de preços, consignando alguns entendimentos jurisprudenciais, bem como que o item 25.4 do edital permite ao pregoeiro sanar falhas.

Também afirma o contrarrazoante que em relação aos seus documentos de habilitação podem ser feitas diligência e solicitação de apresentação de originais.

Ao final, requer a improcedência do recurso.

Pregoeiro manteve a decisão.

É o que importa relatar, **DECIDIMOS:**

Consoante o artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional.

Assim, o processo licitatório deve ser entendido como um instrumento a serviço dos objetivos do processo e não um fim em si mesmo.

É dentro desta linha de inteligência que os tribunais aplicam o princípio do formalismo moderado na interpretação das normas e processos licitatórios, de forma que a aplicação das normas licitatórias e a condução do processo devem privilegiar o interesse público e os objetivos do procedimento, sem apego a um excesso de formalismo.

No que se refere ao questionamento de ausência de marca, tem-se que não representa irregularidade e nem mesmo é o caso de diligência para correção.

Veja-se que o edital estabelece a indicação de marca “quando for o caso”, não se tratando de uma obrigatoriedade absoluta.

Ainda, constata-se do próprio modelo de proposta constante do edital (Anexo II), que não houve a solicitação de indicação de marca.

Ao que se depreende do edital, termo de referência e demais peças técnicas não se fazia mesmo necessária a indicação de marca, visto que a especificação dos itens licitados se mostram suficientes para garantir a inteligência e perfeita garantia de execução contratual.

Todas as características mínimas de cada equipamento são descritas no termo de referência de forma que quaisquer equipamentos que possuam as referidas características, independente de marca, serão adequados à execução contratual.



Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Desta forma, a proposta já contém todas as características mínimas dos equipamentos que podem executar o objeto, sendo irrelevante, para fins de execução contratual, a marca específica dos equipamentos.

Assim, tem-se que improcedente o recurso neste ponto.

Em relação ao questionamento de que o Cartório Azevedo Bastos está sob intervenção do CNJ e, ainda, que “estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital”, não há, pontualmente, interferência no processo licitatório.

Efetivamente constatou-se a informação de que o Cartório está sob intervenção e que estão suspensas as autenticações digitais.

Contudo, não se visualizou qualquer informação concreta ou documental no sentido de invalidação de autenticações digitais que já tenham sido realizadas anteriormente, ou seja, em tese, há a suspensão do serviço, sem um efeito retroativo e generalizado de invalidade sobre as autenticações já realizadas.

Não pode a administração, sem que haja alguma fundamentação substancial, presumir a ilegalidade ou mesmo invalidade dos documentos mencionados, mormente considerando que não se localizou qualquer informação de que a intervenção tenha o efeito retroativo de invalidação de atos e documentos.

Assim, os documentos são tidos como válidos, implicando a improcedência do recurso.

POR TUDO QUE EXPOSTO, conhecemos o recurso apresentado, por preencher os requisitos legais e, no mérito, conforme fundamentado, **lhe negamos provimento**, mantendo a decisão do pregoeiro, visto não haver violação ao instrumento convocatório, aos princípios licitatórios e nem aos objetivos da licitação, sendo que o resultado atende ao legítimo interesse público. Por conseguinte, nos termos do item 16.2 do edital do pregão, **ADJUDICAMOS** o objeto licitado a licitante vencedora e **HOMOLOGAMOS** o procedimento conforme resultado da ata da sessão de julgamento, que fica incorporada a esta decisão como se aqui transcrita.

Providência de praxe. P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 23 de janeiro de 2024.

Antônio dos Santos Mendes
Prefeito Municipal